



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.437-A, DE 2011

(Do Sr. Guilherme Mussi)

Dispõe sobre a criação da "Loteria Ambiental" destinada à conservação e proteção do meio ambiente, parques federais e promoção do desenvolvimento sustentável; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PENNA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a criação da “Loteria Ambiental”, concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos, regido pelo Decreto Lei nº 204 de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º - O concurso de prognóstico que trata o **caput** será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º - A receita líquida decorrente da realização do concurso que trata o **caput** será gerida pelo Ministério do Meio Ambiente, o qual manterá conta específica para esse fim, e financiará ações e programas de conservação e proteção do meio ambiente.

Artigo 2º - Para os fins do disposto no § 2º do art. 1º, 15% (quinze por cento) de toda receita proveniente do concurso será destinada a entidades e programas de proteção e conservação do meio ambiente, parques federais e instituição e promoção do desenvolvimento sustentável.

Artigo 3º - Os recursos já destinados deverão ter a seguinte finalidade:

I - promover, manter e consolidar a integração das forças produtivas do país colaborando na solução de problemas do desenvolvimento econômico estável e sustentável, assentando-se essencialmente num ponto de equilíbrio entre áreas políticas, crescimento econômico, equidade social, proteção do ambiente e diversidade cultural como um meio para alcançar um desenvolvimento mais satisfatório intelectual, emocional, moral e espiritual, atuando através de ações políticas e acadêmicas:

a) no âmbito das ciências tecnológicas e sociais, particularmente nos campos das engenharias, da economia, da administração e do direito;

b) na implantação de atividades de ensino, pesquisas, estudos, experimentos, inovações, teses, treinamento, capacitação, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico nos temas estabelecidos pela Comissão para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas relativos aos indicadores de desenvolvimento sustentável, a saber: pobreza, perigos naturais, o desenvolvimento econômico, governança, ambiente, parceria global econômica, saúde, Terra, padrões de consumo e produção, educação, os oceanos, mares e costas, demografia, água potável, escassez de água e biodiversidade;

c) de forma a permitir a produção, sistematização e socialização do saber científico e tecnológico, ampliando e aprofundando a formação do ser humano para o exercício profissional, a reflexão crítica, a solidariedade nacional e internacional, na perspectiva da construção de uma sociedade justa, democrática e economicamente estável e sustentável.

II - estimular e promover a educação, formação, qualificação, requalificação, especialização, aperfeiçoamento e reciclagem de recursos humanos necessários ao desenvolvimento estável e sustentável em caráter permanente, competências e habilidades profissionais;

III - criar, instalar e manter conferências, cursos práticos, técnicos e operacionais, presenciais, semipresenciais e à distância, de forma a elevar o nível cultural e educacional, em todas as áreas em que as entidades e os programas venham a exercer suas atividades, com vistas ao desenvolvimento científico, técnico e sócio-cultural;

IV – promover a elaboração e execução de planos, programas, projetos, pesquisas, ações, campanhas, atividades sociais, educativas culturais e produtivas, conferências, seminários cursos e treinamentos, investigação e experimentação científica, apoio, estímulo, execução, apresentação de mecanismos relacionados a temas de importância para a promoção do desenvolvimento sustentável do país e da inserção social, criação de áreas preservadas, pautando-se sempre na responsabilidade social; que concretizem de forma eficiente, eficaz e aprimorada as ações desenvolvimento estável e sustentável.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que medidas para a proteção e conservação do meio ambiente juntamente com a implantação de programas de intensificação do desenvolvimento sustentável são essencialmente;

Considerando que é de alta relevância para a nossa sociedade a preservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável.

A criação de uma loteria que seja destinada a angariar recursos para entidades e programas de proteção ao meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável é de suma importância, pois, com tais investimentos, os programas e as entidades poderão atingir seus fins, seja para estimular o desenvolvimento sustentável ou conservação do meio ambiente.

Uma vez que, ao repassar verbas para as entidades já citadas, indiretamente estaremos contribuindo para a promoção da educação no que tange o desenvolvimento sustentável.

Tendo em vista que atualmente, entre as maiores preocupações da sociedade é a melhoria e conservação do meio ambiente, tanto para o presente, quanto para o futuro. Desta forma, entendemos que todos e quaisquer meios para preservação e conservação do meio ambiente e a instituição de uma educação para um desenvolvimento sustentável são e sempre serão vistos com bons olhos.

Contamos com o apoio dos nobres colegas Parlamentares, para que seja instituída a denominada “Loteria Ambiental”, que trará benefícios a todos, principalmente ao meio ambiente.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2011.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

CONSIDERANDO que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

CONSIDERANDO a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

CONSIDERANDO, enfim, a competência, da União para legislar sobre o assunto,

DECRETA:

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público.

Art. 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração.

Art. 3º A Loteria Federal subordinar-se-á as seguintes regras:

I) - distribuição da percentagem mínima de 70% (setenta por cento) em prêmios, sobre o preço de plano de cada emissão;

II) - 2 (duas) extrações por semana, no mínimo;

III) - emissão máxima de 100.000 (cem mil) bilhetes, em cada série, devendo as mesmas obedecer ao plano aprovado e mediante um único sorteio para todas as séries;

IV) - emissão máxima de 6.000 (seis mil) bilhetes por milhão de habitantes do território nacional;

V) - pagamento de cota de previdência prevista no artigo 4º e seu parágrafo único;

VI) - recolhimento do imposto de renda na forma estabelecida pelo artigo 5º e seus parágrafos.

Art. 4º A Loteria Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência, de 10% sobre a importância total de cada emissão, a qual será adicionada ao preço de plano dos bilhetes.

Parágrafo único. A Administração do Serviço de Loteria Federal recolherá diretamente ao Banco do Brasil S.A., em guias próprias, à conta do "Fundo Comum da Previdência Social", as importâncias correspondentes a 8% (oito por cento) da cota de previdência prevista neste artigo e de 2% (dois por cento) em nome do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE).

Art. 5º O imposto de renda incidente sobre os prêmios lotéricos será recolhido mensalmente pela Administração do Serviço de Loteria Federal e compreenderá o imposto correspondente às extrações do mês anterior.

§ 1º O imposto de renda incidirá sobre os prêmios atribuídos nos planos de sorteios, superiores ao valor do maior salário-mínimo vigente no país.

§ 2º Quando da aprovação dos planos de sorteios no Ministério da Fazenda, o Departamento do Imposto de Renda deverá pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º O bilhete de loteria, ou sua fração, será considerado nominativo e intransferível quando contiver o nome e endereço do possuidor. A falta desses elementos será tido como ao portador, para todos os efeitos.

Art. 7º Os bilhetes poderão ser inteiros ou divididos em: meios, quartos, quintos, décimos, vigésimos ou quadragésimos.

Parágrafo único. Em uma mesma emissão ou série, poderá haver bilhetes inteiros e divididos, de acordo com os planos aprovados.

Art. 8º Cada bilhete ou fração consignará no anverso, além de outros dizeres:

I) - a denominação "Loteria Federal do Brasil";

II) - o número que concorrerá ao sorteio;

III) - em caracteres legíveis, o preço de plano do bilhete inteiro e o de cada fração, acrescido da cota de previdência constante do Artigo 4º e seu parágrafo único;

IV) - a declaração de ser inteiro, meio, quarto, décimo, vigésimo ou quadragésimo e, sendo fração, o número de ordem desta;

V) - a indicação da série, se for o caso.

Art. 9º Cada bilhete, ou fração consignará no reverso, além de outros dizeres:

I) - o plano de extração, por inteiro ou resumido;

II) - a indicação do lugar, dia e hora do sorteio;

III) - a assinatura das autoridades responsáveis pela emissão;

IV) - local apropriado para receber o nome e endereço do possuidor que desejar o bilhete nominativo.

Art. 10. A Loteria Federal adotará os sistemas de garantia que julgar mais convenientes à segurança contra adulteração ou contratação dos bilhetes.

Art. 11. Não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio.

Art. 12. Em caso de roubo, furto ou extravio, aplicar-se-á ao bilhete ou fração de bilhete de loteria, não nominativo, e no que couber, o disposto na legislação sobre ação de recuperação de título ao portador.

§ 1º Os prêmios relativos a bilhetes ou frações nominativos somente serão pagos ao respectivo titular, devidamente identificado.

§ 2º Somente mediante ordem judicial deixará de ser pago algum prêmio ao portador ou ao titular do bilhete ou fração premiados.

Art. 13. As extrações serão realizadas em sala franqueada ao público, pelo sistema de urnas transparentes e de esferas numeradas por inteiro.

§ 1º A Loteria Federal, poderá, também, adotar outros sistemas modernos de extração, de comprovada eficiência e garantia, devidamente aprovados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º As extrações serão realizadas na sede da Loteria Federal ou em local prévia e amplamente divulgado pela imprensa.

Art. 14. Não haverá extração em feriados nacionais e as que já estiverem programadas serão adiadas para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 15. Depois de postos os bilhetes em circulação, a extração só poderá ser cancelada ou adiada por ato expresso do Diretor Executivo da Administração do Serviço de Loteria Federal, do qual será cientificado, imediatamente, o Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No primeiro caso, serão recolhidos todos os bilhetes e restituídos os respectivos preços e, no segundo, avisar-se-á pela imprensa o novo dia designado para a extração.

Art. 16. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração, desde que verificada a sua autenticidade.

§ 1º Constituirá motivo justificado para recusa de pagamento a apresentação de bilhetes ou frações rasgados, dilacerados, cortados ou que dificultem, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade.

§ 2º O pagamento do prêmio será imediato à apresentação do bilhete na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, no caso de prêmio cujos bilhetes estejam sujeitos à verificação de sua autenticidade, quando apresentados nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

§ 3º Somente a verificação feita em face da ata oficial de sorteio servirá de fundamento a qualquer reclamação de pagamento de prêmio.

Art. 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição:

I) - citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;

II) - a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

Art. 18. Os planos de extração podem prever a distribuição de prêmios idênticos ou diversos em cada um das séries ou, ainda, prêmio maior líquido para o conjunto de séries, observada sempre a condição estipulada no inciso I do artigo 3º.

Art. 19. Não serão postos em circulação bilhetes da Loteria Federal cujos planos e cálculos para recolhimento do imposto de renda não tenham sido previamente aprovados pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A solução será comunicada impreterivelmente à Administração do Serviço de Loteria Federal dentro de 20 (vinte) dias da data da apresentação dos planos.

Art. 20. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá redistribuir, vender ou expor à venda bilhetes da Loteria Federal, sem ter sido previamente credenciada pelas Caixas Econômicas Federais, sob pena de apreensão dos bilhetes que estiverem em seu poder.

Art. 21. As Caixas Econômicas Federais credenciarão os revendedores de bilhetes de preferência, entre pessoas que, por serem idosas, inválidas ou portadoras de defeito físico, não tenham outras condições de prover sua subsistência.

§ 1º Poderão ser credenciados, para revenda de bilhetes, pequenos comerciantes, devidamente legalizados e estabelecidos que, além de outras atividades, tenham condições para fazê-lo.

§ 2º Nenhuma pessoa física ou jurídica de direito privado poderá ser detentora de cotas ou comercializar bilhetes da Loteria Federal em quantidade superior a 2% (dois por cento) da respectiva emissão.

§ 3º Ninguém será credenciado para a revenda de bilhetes em mais de uma unidade da Federação.

§ 4º O credenciamento de revendedores estabelecidos dependerá de prévia comprovação da existência de local apropriado e acessível ao público para a exposição e revenda de bilhetes e pagamento de prêmios.

§ 5º A cessão ou transferência de cota de bilhetes de loteria entre revendedores importará na perda de credenciamento dos participantes da operação.

Art. 22. Na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal haverá lugar apropriado para venda direta de bilhetes ao público e pagamento de prêmios.

Art. 23. A circulação dos bilhetes da Loteria Federal é livre em todo o território nacional e não poderá ser obstada ou embaraçada por quaisquer autoridades estaduais ou municipais, e nem oneradas por quaisquer impostos ou taxas estaduais ou municipais.

Art. 24. A Administração do Serviço de Loteria Federal, órgão vinculado ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, terá orçamento e contabilidade próprios e regime administrativo especial, gozando, de acordo com a legislação em vigor, das isenções e vantagens atribuídas às Caixas Econômicas Federais.

Art. 25. A Administração do Serviço de Loteria Federal compete superintender, coordenar, fiscalizar e controlar, em todo território nacional, a execução do Serviço de Loteria Federal, na forma do presente Decreto-lei.

Art. 26. A Administração do Serviço de Loteria Federal será dirigida pelo Presidente do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, na qualidade de seu Diretor Executivo, e por um Conselho Consultivo.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será composto pelo Presidente, pelo 1º Vice-Presidente e pelo 2º Vice-Presidente do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.

Art. 27. A renda líquida da Administração do Serviço de Loteria Federal, apurada em balanço anual, será levada a crédito da conta Fundo Especial da Loteria Federal destinado às aplicações previstas no artigo 28.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a que resultar da renda bruta deduzidas as despesas de custeio e manutenção do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e da Administração do Serviço de Loteria Federal.

Art. 28. O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicadas nas seguintes finalidades:

I) - 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica" - (FEFAM);

II) - 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais" - (FEDOCEF);

III) - 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais" - (FESPIM);

IV) - 10% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Manutenção e Investimentos" - (FEMI).

§ 1º Sob a supervisão e gerência do Ministério da Saúde e na forma do Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o "FEFAM" será aplicado em instituições hospitalares e para-hospitalares, mantidas por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, ou em sociedades médico-científicas, e movimentado pelo Ministro da Saúde, que prestará contas da gestão financeira, relativa a cada exercício, ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º O "FEDOCEF" será aplicado, sob supervisão e gerência do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em empréstimos concedidos, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, diretamente às Caixas Econômicas Federais, objetivando o equilíbrio econômico-financeiro das mesmas, no atendimento de suas operações assistenciais.

§ 3º O "FESPIM" será aplicada, sob a supervisão do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em empréstimos aos Municípios destinados à construção ou melhoria de redes de água ou sistemas de esgoto, cujos projetos forem aprovados pelo Ministério da Saúde, e concedidos pelas Caixas Econômicas Federais, com os recursos entregues em convênios com a Administração do Serviço de Loteria Federal.

§ 4º O "FEMI" será aplicado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e pela Administração do Serviço de Loteria Federal na expansão e aperfeiçoamento dos seus equipamentos e instalações.

§ 5º O Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais exercerá permanente fiscalização de modo a assegurar a exata aplicação dos recursos previstos nos itens II e III de que trata este artigo, e garantir a sua reversão ao Fundo Especial, dentro dos prazos, na forma e aos juros estipulados.

Art. 29. Os serviços da Administração do Serviço de Loteria Federal serão atendidos por economiários postos à sua disposição e por empregados contratados pelo

regime de emprêgo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, na forma de tabelas aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores da Administração do Serviço de Loteria Federal serão admitidos como associados obrigatórios do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários, assegurando-se aos atuais empregados o ingresso automático.

Art. 30. As despesas de custeio e manutenção do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e da Administração do Serviço de Loteria Federal não poderão ultrapassar de 5 por cento da receita bruta dos planos executados.

Art. 31. É vedado o uso das expressões "Loteria Federal", "Loteria Federal do Brasil", "Loteria do Brasil", "Loteria Nacional", e outras assemelhadas, quer como nome próprio, quer como nome comum, no intuito de propaganda que não seja em benefício da Loteria Federal, ficando reservado o uso daquelas expressões ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, à Administração do Serviço de Loteria Federal e às Caixas Econômicas Federais.

§ 1º O emprêgo da expressão "Loteria Federal" pelas organizações autorizadas a distribuir prêmios de mercadorias, por sorteio, só será permitida no anúncio do sorteio ou na divulgação do resultado das extrações.

§ 2º Na divulgação dos resultados da "Loteria Federal", as organizações a que se refere o parágrafo anterior deverão proceder de modo a não induzir a equívoco, publicando na íntegra os números correspondentes aos prêmios maiores da Loteria Federal, sob pena de cancelamento da autorização mediante representação do Diretor-Executivo da Administração do Serviço de Loteria Federal ao Departamento de Rendas Internas.

Art. 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais.

§ 1º As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação dêste Decreto-lei.

§ 2º A soma das despesas administrativas de execução de todos os serviços de cada loteria estadual não poderá ultrapassar de 5% da receita bruta dos planos executados.

Art. 33. No que não colidir com os termos do presente Decreto-lei, as loterias estaduais continuarão regidas pelo Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 34. A Administração do Serviço de Loteria Federal poderá estabelecer convênio com a Casa da Moeda para a impressão de bilhetes.

Art. 35. No exercício de 1967, o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais poderá autorizar adiantamento ao "FEFAM", dentro das previsões mensais da renda líquida da Administração do Serviço de Loteria Federal.

Art. 36. Êste Decreto-lei será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 37. Fica revogado o parágrafo único, do artigo 70, da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 38. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, independentemente de regulamentação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões
Raymundo de Brito

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Guilherme Mussi propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, a criação da “Loteria Ambiental” com o propósito de gerar recursos para financiar ações destinadas à conservação e proteção do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta formulada pelo ilustre Deputado Guilherme Mussi é da maior relevância. Como se sabe, a área ambiental carece dos recursos necessários para a implementação de políticas públicas capazes de contribuir, de forma efetiva, para colocar o País no rumo desenvolvimento sustentável. De modo que toda e qualquer medida que tenha por objetivo gerar recursos novos para essas políticas deve merecer o apoio incondicional do Parlamento.

Todavia, a proposição apresentada, embora pertinente no mérito, apresenta, no nosso entendimento, alguns problemas de forma que demandam correção. Com esse propósito, estamos propondo um Substitutivo, no qual a principal inovação é a destinação dos recursos gerados com a Loteria Ambiental para o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

O Fundo Nacional do Meio Ambiente foi criado pela Lei 7.797, de 10 de julho de 1989, com a missão de contribuir como agente financiador para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), por meio da participação social. Ao longo de sua história foram mais de 1.400 projetos socioambientais apoiados e recursos da ordem de R\$ 230 milhões aplicados de modo transparente e com controle da sociedade. As ações apoiadas pelo FNMA estão localizadas em todos as regiões do país. São projetos e iniciativas que contribuem para a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais e para a qualidade de vida da população brasileira.

Na supra mencionada Lei do FNMA, está dito, no seu art. 5º, que os recursos do Fundo serão prioritariamente aplicados nas seguintes áreas:

- I - Unidade de Conservação;
- II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;
- III - Educação Ambiental;
- IV - Manejo e Extensão Florestal;

V - Desenvolvimento Institucional;

VI - Controle Ambiental;

VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.437, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011.

Deputado Penna
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2011

Dispõe sobre a criação da “Loteria Ambiental” destinada à conservação e proteção do meio ambiente, parques federais e promoção do desenvolvimento sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovido em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio, denominado Loteria Ambiental.

Art. 2º O resultado líquido do concurso de prognósticos, de que trata o artigo anterior, obtido depois de deduzidas do valor global das apostas computadas, as despesas de custeio e de manutenção do serviço, o valor dos prêmios, e a cota de previdência social de 5% (cinco por cento), incidente sobre a receita bruta de cada sorteio, será destinado ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Art. 3º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que disporá obrigatoriamente sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, bem como sobre o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011.

Deputado Penna
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.437/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Penna.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giovani Cherini - Presidente, Oziel Oliveira, Claudio Cajado e Penna - Vice-Presidentes, Nelson Marchezan Junior, Rebecca Garcia, Ricardo Tripoli, Sarney Filho, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Zé Geraldo, Fernando Ferro, Homero Pereira e Lauriete.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
